



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198109 - PA (2024/0175242-2)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM  
**ADVOGADO** : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. REVELIA DECRETADA. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. ESTADO EMPREENDEU TODOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR O RÉU. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente, devidamente citado, teve a sua revelia decretada, pois não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado nos autos, permanecendo em local incerto e não sabido durante todo o curso da ação penal, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, verifica-se que o acusado foi ouvido perante a autoridade policial, apresentou sua versão sobre os fatos em apuração, tendo se evadido posteriormente, motivo pelo qual a Corte local entendeu que não subsiste a alegação de que o paciente desconhecia o feito que sobre si corria, tendo em vista que foi confrontado com os fatos antes das supostas nulidades sobre as quais discorre nesta oportunidade.

2. Nesse panorama, *se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes.* (RHC n. 54.042/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015).

3. Ademais, não há se falar em cerceamento de defesa, pois o réu tinha ciência da acusação contra ele oferecida e permaneceu devidamente assistido durante todo o processo pela defesa técnica, que atuou efetivamente no feito criminal, estando presente em todos os atos processuais, comparecendo à audiência e apresentando alegações finais.

4. Portanto, constatado que o recorrente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço constante dos autos, sendo empreendidos máximos esforços para localizá-lo, todos infrutíferos, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após ser ouvido perante a autoridade policial, afasta-se a alegação de eventual nulidade da ação penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198109 - PA (2024/0175242-2)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM  
**ADVOGADO** : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. REVELIA DECRETADA. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. ESTADO EMPREENDEU TODOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR O RÉU. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente, devidamente citado, teve a sua revelia decretada, pois não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado nos autos, permanecendo em local incerto e não sabido durante todo o curso da ação penal, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, verifica-se que o acusado foi ouvido perante a autoridade policial, apresentou sua versão sobre os fatos em apuração, tendo se evadido posteriormente, motivo pelo qual a Corte local entendeu que não subsiste a alegação de que o paciente desconhecia o feito que sobre si corria, tendo em vista que foi confrontado com os fatos antes das supostas nulidades sobre as quais discorre nesta oportunidade.

2. Nesse panorama, *se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes.* (RHC n. 54.042/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015).

3. Ademais, não há se falar em cerceamento de defesa, pois o réu tinha ciência da acusação contra ele oferecida e permaneceu devidamente assistido durante todo o processo pela defesa técnica, que atuou efetivamente no feito criminal, estando presente em todos os atos processuais, comparecendo à audiência e apresentando alegações finais.

4. Portanto, constatado que o recorrente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço constante dos autos, sendo empreendidos máximos esforços para localizá-lo, todos infrutíferos, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após ser ouvido perante a autoridade policial, afasta-se a alegação de eventual nulidade da ação penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do HC n. 0803416-39.2024.8.14.0000.

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante) foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, no dia 18/10/2010, na companhia de outro elemento ainda não identificado, agindo em concurso mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas antecipadamente ajustadas para a prática do crime, munido de arma de fogo do tipo pistola, assaltou a vítima, Magnete Alves Pereira Carvalho, no momento em que esta chegava em sua residência, levando sua motocicleta (e-STJ fls. 23/26).

Recebida a denúncia em 16/11/2010, o réu foi intimado e apresentou resposta à acusação. O recorrente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, tendo sido apresentada alegações finais pelo *parquet* e pela defesa.

Em 31/5/2021, o recorrente foi condenado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multas, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 42/49).

Foi expedido mandado de prisão em desfavor do acusado, no entanto, este mandado de prisão foi revogado em decisão proferida no dia 16/11/2023, tendo sido expedido o contramandado competente (e-STJ fls. 73/77).

A condenação transitou em julgado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local ante a suposta nulidade absoluta da ação penal pela falta de citação pessoal, aduzindo que o réu

também não foi intimado para interrogatório, não participou de nenhuma audiência, tampouco constituiu advogado de sua confiança, em evidente violação do princípio do contraditório e ampla defesa.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 9/5/2024, a Corte local, por unanimidade de votos, não conheceu do *habeas corpus*, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 105):

*HABEAS CORPUS CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.*

No recurso ordinário, a defesa insiste na alegada nulidade da ação penal em razão da ausência de citação e de intimação do recorrente, nem mesmo por meio de edital, o qual foi julgado e condenado sem ter conhecimento da ação penal movida contra ele, em desrespeito a nossa legislação e os mais caros princípios constitucionais.

Ao final, pugna, liminarmente, para suspender o processo de execução da pena, registrado no SEEU sob o n. 2000093-58.2023.814.0065, até o julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, requer seja provido o recurso para declarar a nulidade da ação penal desde a citação e determinar que se proceda à citação do recorrente para apresentar defesa.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 16/5/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 127/133).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 144).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 137/141), a defesa reitera o pedido de nulidade da ação penal na origem, tendo em vista que o réu não participou do processo que culminou em sua condenação, pois não foi citado da ação penal e muito menos participou de qualquer ato processual.

Ao final, requer "seja apresentado o feito à mesa da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que reforme a decisão que negou, monocraticamente, provimento ao presente Recurso Ordinário Constitucional, e que para, por fim, seja reconhecida a nulidade da Ação Penal movida contra o Paciente, que culminou na sua condenação sem que ele tenha sido Citado ou intimando de qualquer ato processual" (e-

STJ fl. 141).

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, rememorando o caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, ao revogar a prisão determinada na sentença, consignou que (e-STJ fl. 75): *Consta dos autos que SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM foi definitivamente condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime semiaberto. O réu encontrava-se em local incerto e não sabido, por isso, foi decretada sua prisão preventiva, em decisão de ID. 67795804-pág.3, o que foi mantida na sentença condenatória. Ocorre que, o condenado se apresentou nos autos e informou que não tinha conhecimento da ação penal, tendo juntado documentação pessoal e carteira de trabalho, bem como manifesto intenção de se apresentar para cumprir a pena (ID. 98854561 e anexos).*

Somado a isso, colhe-se do parecer ministerial ofertado em segundo grau que (e-STJ fl. 100): *o paciente foi ouvido perante a autoridade policial, foi denunciado, no entanto, não foi citado, pois não foi encontrado pelo oficial de justiça, no endereço indicado, eis que estava em liberdade, diante disso, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação. No mais, infrutífera a intimação para audiência de instrução e julgamento, ato para o qual foi designado defensor dativo e decretada sua revelia. [...]* No caso concreto, o paciente teve o contraditório e a ampla defesa assegurados, uma vez que foi nomeado defensor dativo que atuou efetivamente no processo, estando presente em todos os atos processuais, comparecendo à audiência e apresentando alegações finais. Assim, não se constata ausência de defesa em hipótese na qual o paciente esteve durante todo o processo assistido inicialmente pela Defensoria Pública e após, na ausência desta, por Defensor Público.

Feitas tais considerações, verifica-se que a Corte local, em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, tratou da matéria da seguinte forma (e-STJ fls. 108/109):

[...]

*Quanto ao alegado desconhecimento do paciente a respeito da ação penal, verifico que o ID 18410052 registra o encaminhamento de SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM à autoridade policial na fase de inquérito, tendo se evadido posteriormente.*

*Conforme apurado, no dia e hora da ação criminosa, o denunciado, Silvanei dos Santos Milhomem e seu comparsa, surpreenderam a vítima e seu esposo chegando em casa, os abordou roubando-lhe a motocicleta, ameaçando-a de morte com uso de arma de fogo. De posse da res furtiva, o denunciado empreendeu fuga, tendo a vítima acionado a polícia local, que não logrou êxito em prender o acusado e seu comparsa. Passados alguns dias, o denunciado foi autuado em flagrante delito e conduzido até a Unidade Policial desta cidade de Xinguara, junto com a res furtiva, de outro assalto por ele cometido, tendo a vítima o reconhecido através de um programa policial local, que mostrou imagens do denunciado. Em sede policial, o denunciado não confessou o assalto praticado contra a vítima, se resguardando a assumir apenas o roubo pelo qual fora preso em flagrante delito, não conseguindo explicar a razão de ter sido reconhecido pela vítima. — Denúncia.*

*Verifico assim, da análise da documentação acostada, que não subsiste a alegação de que o paciente desconhecia o feito que sobre si corria, tendo em vista que foi confrontado com os fatos antes das supostas nulidades sobre as quais discorre nesta oportunidade.*

*Assim, tem-se que o contraditório foi garantido, não havendo deficiência técnica da defesa prestada ou demonstração de prejuízo capaz de ensejar nulidade a ser reconhecida nesta oportunidade, de ofício*

*Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da presente impetração, que resulta extinta.*

*É como voto.*

Como se vê, foi consignado pelas instâncias ordinárias que o recorrente, devidamente citado, teve a sua revelia decretada, pois não foi encontrado pelo oficial de justiça, no endereço indicado, permanecendo em local incerto e não sabido durante todo o curso da ação penal, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal. Na verdade, somente após a prolação da sentença condenatória e a expedição do mandado de prisão preventiva, o recorrente se apresentou nos autos e informou que não tinha conhecimento da ação penal.

Ora, admitir que o descumprimento, pelo réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.

*Assim, constatado o descumprimento da obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos, conforme verificado pessoalmente por oficial de justiça ao tentar realizar a sua intimação no endereço declarado, decidiu acertadamente o Magistrado singular ao decretar a revelia do Acusado e determinar o prosseguimento do processo*

*sem a sua presença (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022).*

Somado a isso, consta do voto condutor do acórdão impugnado que, mais uma vez, restou infrutífera a intimação do recorrente para a realização de audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual não foi interrogado, **embora sempre esteve assistido por defesa técnica.**

Ademais, **verifica-se que o paciente foi ouvido perante a autoridade policial, apresentou sua versão sobre os fatos em apuração, tendo se evadido posteriormente,** motivo pelo qual a Corte local entendeu que "não subsiste a alegação de que o paciente desconhecia o feito que sobre si corria, tendo em vista que foi confrontado com os fatos antes das supostas nulidades sobre as quais discorre nesta oportunidade" (e-STJ fl. 109).

Nesse panorama, *se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes.* (RHC n. 54.042/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RITO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL REALIZADA. DEFESA PRÉVIA. RÉU REVEL. DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. READEQUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSO EM CURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*

*2. "A alegação da falta de citação, por si só, não leva à nulidade do processo se está demonstrado nos autos que o réu foi notificado para apresentar a*

*defesa prévia e foi patrocinado no transcorrer de toda causa por defensor público que realizou, com vigor, o contraditório" (AgRg no HC 418.977/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).*

**3. Hipótese em que o paciente foi notificado regularmente para responder à acusação por escrito nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Todavia, a citação pessoal restou frustrada porque o agente evadiu-se do sistema prisional, o que ocasionou a decretação de sua revelia. Logo, não há se falar em cerceamento de defesa, pois o réu tinha ciência da acusação contra ele oferecida e permaneceu devidamente assistido durante todo o processo pela Defensoria Pública.**

**4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.**

**5. Segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte, considerações genéricas e inerentes ao próprio tipo penal - tais como o emprego das expressões "lucro fácil" e "dolo intenso" - não servem para o agravamento da pena. Do mesmo modo, sendo pequeno quantum de entorpecente apreendido (8,6g de crack), a sanção inicial não merece elevação pelo sopesamento dos vetores da quantidade e da natureza da droga.**

**6. A prática de novo crime quando o réu está foragido do sistema penitenciário é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base.**

**7. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020).**

*Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior.*

**8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base e aplicar a minorante especial da Lei de Drogas, resultando a pena do paciente em 1 ano e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 177 dias-multa.**

*(HC n. 616.133/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) - Negritei.*

Portanto, constatado que o recorrente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço constante dos autos, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após ser ouvido perante a autoridade policial, afasta-se a alegação de eventual nulidade da decretação da revelia, tampouco por ausência de citação pessoal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 198.109 / PA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0175242-2

Número de Origem:

00022863720108140065

08034163920248140000

20100002477

22863720108140065

8034163920248140000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM

ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SILVANEI DOS SANTOS MILHOMEM

ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024